Anais do Congresso Brasileiro de Iniciação Científica
(https://periodicos.unisanta.br/COB)

ISSN 2317-1316

A CRISE CONTEMPORÂNEA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL A PARTIR DA ÓTICA NEORREALISTA

THE CONTEMPORAY CRISIS OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT FROM A NEOREALIST PERSPECTIVE

Iara Lorenço Silva Bezerra, Jéssica Maria Grassi

Universidade Santa Cecília, Faculdade de Relações Internacionais
E-mail para contato: ib242380@alunos.unisanta.br

RESUMO – Embora o Tribunal Penal Internacional tenha o dever de promover a justiça e sentenciar crimes graves (genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão), ele vem enfrentando uma grave crise institucional. O trabalho visa analisar essa crise a partir dos aportes neorrealistas, compreendendo as dificuldades e os efeitos de sua autoridade no sistema internacional. Trata-se de um estudo qualitativo, descritivo-analítico, com método hipotético-dedutivo e estudo de caso, utilizando, como técnica de pesquisa, a revisão bibliográfica e documental. Ademais, a teoria neorrealista serve de base para discutir a atuação dos Estados no cenário global. Constatou-se que a eficácia do TPI é comprometida pela falta de cooperação dos Estados-membros e por interpretações divergentes do Estatuto de Roma. Ademais, a influência de grandes potências não membros fomenta a instabilidade e enfraquece a legitimidade do Tribunal.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional; Neorrealismo; Cooperação Internacional; Direitos Humanos.

ABSTRACT – Although the International Criminal Court must promote justice and prosecute grave crimes (genocide, war crimes, crimes against humanity, and aggression), it faces a severe institutional crisis. This study analyzes this crisis through neorealist approaches, examining the challenges and effects of its authority in the international system. It is a qualitative, descriptive-analytical study using a hypothetical-deductive method, case studies, and literature and document review. Neorealist theory grounds discussion on state behavior globally. Findings show that ICC effectiveness is compromised by member states' lack of cooperation and divergent interpretations of the Rome Statute. Moreover, the influence of non-member great powers fosters instability and weakens Court legitimacy.

Keywords: International Criminal Court; Neorealism; International Cooperation; Human Rights.

ISSN 2317-1316

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é uma das instituições internacionais mais importantes na luta contra a impunidade e na busca por justiça ao investigar e combater graves crimes que afetam a ordem internacional, mais especificamente, julgando indivíduos acusados dos crimes de genocídio, agressão, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Entretanto, este vem passando por diversos desafios em relação ao alcance de suas investigações e na aplicação das decisões.

Diante disso, delimita-se a seguinte pergunta de pesquisa: De que forma os Estados não-membros do Tribunal Penal Internacional influenciam no cumprimento das obrigações por parte dos Estados-membros, considerando os pressupostos neorrealistas? Discorre a hipótese presente que os Estados não-membros do Tribunal Penal Internacional, em especial aqueles com grande influência no sistema internacional – como Estados Unidos, Rússia e China – impactam negativamente a legitimidade e a efetividade da instituição ao não reconhecerem a sua jurisdição. Essa decisão enfraquece a cooperação internacional e influencia o comportamento dos Estados-membros, que tendem a priorizar as relações estratégicas e interesses individuais.

A opção por delimitar o foco analítico nas grandes potências que não ratificaram o Estatuto de Roma justifica-se pelo papel estrutural que esses atores desempenham no sistema internacional anárquico. Sob a perspectiva neorrealista, a dinâmica global é regida pela busca de poder, onde as superpotências ditam as regras do jogo e influenciam o comportamento dos demais Estados. Nesse cenário, compreender a conduta dessas grandes potências não-membros revela-se, portanto, indispensável para explicar os limites da jurisdição da Corte, a escolha de suas atuações e a crise contemporânea de efetividade que atinge o tribunal.

Este trabalho está estruturado em 4 seções principais, sendo: introdução; materiais e métodos; resultados e discussões; e considerações finais. A terceira seção, que contempla os resultados e discussões, está organizada em três eixos centrais: inicialmente, apresenta-se o contexto histórico do TPI, os crimes sob sua competência, examina-se a admissibilidade perante o Tribunal e suas limitações; o segundo eixo dedica-se à fundamentação teórica neorrealista, explorando como as vertentes ofensiva e defensiva explicam o comportamento dos Estados; e o terceiro eixo analisa o caso envolvendo Vladimir Putin e Benjamin Natanyahu, com especial

ISSN 2317-1316

atenção ao mandado de prisão expedido pelo TPI e aos limites impostos à sua efetividade pela atuação e pelos interesses estratégicos dos Estados.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa caracteriza-se como qualitativa e descritiva-analítica, adotando método de abordagem hipotético-dedutivo e, como método de procedimento, o estudo de caso envolvendo a sentença do Tribunal Penal Internacional contra Vladimir Putin e Benjamin Netanyahu. Como técnicas de pesquisa, foram empregadas a revisão bibliográfica e a análise documental, tendo como fontes primárias documentos oficiais da instituição, tais como o Estatuto de Roma, o Regimento Interno, decisões e demais documentos processuais relacionados ao caso, bem como normas e princípios do Direito Internacional. Ademais, a teoria neorrealista das Relações Internacionais foi empregada como referencial teórico para analisar criticamente o papel do TPI, os limites de sua atuação e os fatores que condicionam a efetividade de suas decisões no contexto da atual dinâmica do sistema internacional.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Tribunal Penal Internacional: competências, admissibilidade e limitações

O Tribunal Penal Internacional tem como prioridade atuar como um complemento das leis nacionais quando estas não são capazes ou decidem não julgar os acusados de crimes graves que violem os Direitos Humanos (MRE, 2022).

Destaca-se que, antes da criação do TPI, os tribunais não eram permanentes, tinham o caráter ad hoc, com o objetivo de julgar somente os fatos que tivessem dado origem ao tribunal. Como exemplos, pode-se citar o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (ICTR, do inglês International Criminal Tribunal For Rwanda), que julgou os criminosos pelo genocídio contra grupos étnicos de Ruanda, e o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (ICTY, do inglês International Criminal For The Former Yugoslavia). Ambos os casos foram marcados por crimes contra a humanidade e graves violações do Direito Internacional Humanitário, tais como limpeza étnica, prisões injustas, assassinatos, estupro e tortura.

A partir disso, foi firmado o Estatuto de Roma em 1998, criando um tribunal que julgasse tais crimes e que tivesse caráter permanente, o Tribunal Penal Internacional. A instituição compreende as violações em quatro espécies e atribui ao tribunal a competência de processá-

ISSN 2317-1316

los e julgá-los, pois são considerados infames e que causam repulsa perante toda a comunidade internacional (Dalbert, 2013). Deste modo, a competência do Tribunal restringe-se aos crimes de maior gravidade, que representam uma ameaça à comunidade internacional como um todo ou cujos efeitos atingem a comunidade internacional em seu conjunto. Nos termos do Estatuto de Roma, a criação do TPI resultou na sua responsabilidade direta por processar e julgar quatro crimes fundamentais: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão.

O crime de genocídio é configurado com o intuito de destruir, de forma integral ou parcial, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso (Estatuto de Roma, 1998, Art. 6º).

O crime contra a humanidade é definido como as práticas em meio aos ataques, generalizados ou sistematizados, contra qualquer população civil (Estatuto de Roma, 1998, Art. 7º). Quanto ao crime de guerra, se enquadram as violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, entre elas: homicídio doloso; atos que se enquadrem em tortura e tratamentos desumanos; tomada de reféns; deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade; compelir um prisioneiro de guerra a servir no exército inimigo etc. (Estatuto de Roma, 1998, art. 8º).

Já o crime de agressão foi o único inicialmente não tipificado no Estatuto de Roma, não tendo atos internacionais que o definam de forma precisa, o que resulta em uma falta de consenso e debates interpretativos entre os Estados. Atualmente é entendido como "uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou qualquer outra atitude que seja inconsistente com a Carta das Nações Unidas", previsto na Resolução da ONU n° 3.314-74 – voltando-se contra o próprio Estado, consistindo na violação direta da soberania e da integridade territorial.

No entanto, apesar da consolidação da configuração desses crimes, a Conferência de Roma (1998) evidenciou que o TPI não partiu originalmente de consenso pacífico, mas sim de embates intensos entre as pretensões normativas da comunidade internacional e a defesa da soberania e dos interesses dos Estados. Um dos maiores impasses durante a criação da corte girou em torno dos poderes de seu Promotor. Nações, temendo interferências contra os seus ideais, resistiam à ideia de um promotor com poderes independentes de iniciar investigações por conta própria (Castanha 2003).

ISSN 2317-1316

Além disso, para alcançar o número necessário de assinaturas, o Estatuto precisou de concessões políticas significativas, a exemplo do Artigo 124, a chamada "cláusula de opting out", que garantiu aos Estados a possibilidade de declararem que não aceitariam a competência do TPI para julgar crimes de guerra por um período de sete anos após ratificarem o tratado. O ápice dessa tensão ficou explícito no resultado das deliberações: embora 120 nações tenham votado a favor do tratado, sete países votaram contra a adoção do Estatuto de Roma, incluindo as grandes potências como os Estados Unidos, Rússia que assinaram, mas nunca ratificaram e a China, que sequer assinou, além de Israel e outras 21, que se abstiveram (Castanha, 2023).

Assim, o Tribunal Penal Internacional foi criado em meio a um cenário de resistência por parte de grandes potências que não aceitavam submeter seus cidadãos a uma corte penal independente. Esse paradoxo serve como o alicerce empírico para compreendermos a crise e as limitações políticas que o TPI enfrenta na atualidade.

Verdade seja, que "os crimes internacionais são entendidos como aqueles que provocam extrema preocupação internacionalmente, sendo, dessa forma, puníveis em qualquer lugar do mundo" (Batista, 2023, p.2). No entanto, no que tange a jurisdição do Tribunal, é de conhecimento que o indivíduo será julgado apenas quando houver admissibilidade para a atuação da corte.

Conforme o Estatuto de Roma, para que a jurisdição seja exercida, as condições prévias estabelecem que o crime deve ter ocorrido no território de um Estado-Parte, ou o acusado deve ser nacional de um destes (art. 12) e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado (art. 04, §2).

Atendidas essas condições, há três hipóteses para iniciar o processo legal de julgamento: (i) quando um Estado-Parte denuncia a situação ao Procurador; (ii) quando o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSONU) encaminha o caso, agindo sob o Capítulo VII da Carta da ONU; ou (iii) quando o próprio Procurador inicia uma investigação por iniciativa própria, de ofício (art. 13).

Salienta-se que, além destas hipóteses, primordialmente, a atuação do Tribunal é regida pelo Princípio da Complementariedade. Supracitado, o próprio atua apenas de forma subsidiária, ou seja, a corte só assumirá o caso se o Estado-Parte demonstrar não ter capacidade ou a vontade de conduzir a investigação e o processo (art. 17). Isso significa que mesmo com

ISSN 2317-1316

todas estas vias, o dever primário de julgar os crimes internacionais continua sendo dos Estados soberanos.

Contudo, mesmo que o caso seja admissível, o TPI esbarra em limitações jurídicas e práticas exigentes. A hipótese central desta pesquisa gira em torno do fato de que os países com status de grandes potências não aderiram ao Tribunal e que isso causa certos questionamentos quanto à imparcialidade e à funcionalidade da instituição. No entanto, pode ser acrescido ao cenário de crise um outro fator estrutural.

Ao desdobrar-se pelo Estatuto base, nota-se um paradoxo importante quanto à imunidade atribuída aos Chefes de Estado. Trata-se de uma dualidade discordante no próprio texto do Estatuto de Roma, conectado ao embate entre o artigo 27 e o artigo 98.

Conforme exposto por Batista (2023), de um lado, o artigo 27 estabelece que o Estatuto se aplica a todas as pessoas em igualdade, sem qualquer distinção baseada em cargos oficiais. Ele veda expressamente qualquer tipo de imunidade a Chefes de Estado ou de Governo, impossibilitando que a posição oficial isente o indivíduo de sua responsabilidade criminal.

Contudo, o artigo 98 impõe um forte limite prático a essa atuação, ao determinar que o Tribunal não pode dar seguimento a um pedido de entrega se isso obrigar o Estado requerido a agir de forma incompatível com as suas obrigações de direito internacional relativamente à imunidade estatal ou diplomática de um terceiro Estado.

Desta forma, os países frequentemente utilizam desta brecha normativa para justificar a não cooperação com a entrega de líderes acusados, alegando que priorizam regras do Direito Internacional para evitar agir de forma incompatível com suas obrigações e, principalmente, evitar impasses diplomáticos, comprova-se, assim, essa barreira jurídica como uma das grandes limitações em meio a muitas outras. Batista (2023) ressalta que essa contradição, somada à falta de cooperação voluntária dos Estados e à ausência deliberada de grandes potências no Estatuto - fator que será devidamente aprofundado na próxima seção à luz da teoria neorrealista -, fomenta os principais entraves políticos e jurídicos para a efetividade do TPI.

Além disso, é oportuno ressaltar que países não membros que detêm poder de veto no Conselho de Segurança das Nações Unidas, acabam influenciando diretamente o Tribunal, haja vista que o Conselho pode tanto remeter casos ao Tribunal quanto suspender investigações e processos em curso (art. 13; art. 16). Isso demonstra que o TPI encontra limitações sempre que suas ações representam uma ameaça aos interesses nacionais dos Estados, comprovando, sob a

ISSN 2317-1316

ótica neorrealista, que a Corte atua muitas vezes como um ator secundário em um sistema onde os Estados agem racionalmente para proteger seu próprio poder e maximizar seus ganhos.

E, neste caso de dependência, cumpre frisar que o TPI não possui força policial própria. Trata-se de um órgão que depende em sua totalidade da cooperação estatal, seja para medidas voluntárias como visitas aos locais e entrevistas com testemunhas, seja para o processo compulsório, como inspecionar instalações, recolher provas, além de prender e transferir os suspeitos para Haia. Em suma, o TPI torna-se um ator vulnerável sempre que suas ações representam uma ameaça aos interesses nacionais prioritários dos Estados.

O Cenário sob a Ótica Neorrealista

A teoria neorrealista das Relações Internacionais oferece contribuições importantes para analisar a conduta dos Estados e para compreender as limitações estruturais e a crise de cooperação que comprometem a efetividade do Tribunal Penal Internacional. Nessa perspectiva, destaca-se a obra de Kenneth Waltz (1979), que consolidou a Teoria Neorrealista ao reafirmar a premissa de que o sistema internacional é caracterizado pela anarquia, ou seja, pela ausência de um governo central que detenha o monopólio do uso legítimo da força, sendo composto por Estados soberanos e racionais que buscam a própria sobrevivência e segurança acima de tudo. Toda via, o Neorrealismo desdobra-se em duas vertentes o “Neorrealismo Ofensivo” e o "Neorrealismo Defensivo".

O neorrealismo ofensivo foi estruturado por John Mearsheimer, cuja obra “A Tragédia da Política das Grandes Potências” (2001) constitui a principal referência sobre o tema. Essa vertente propõe que os Estados buscam maximizar seu poder no sistema internacional, deixando claro que, em condições anárquicas, os Estados vão garantir sua própria segurança, para sobreviver nesse ambiente hostil, buscando alcançar a hegemonia regional ou continental, assegurando o domínio em sua área de influência e impedindo o surgimento de hegemonias rivais.

Em contrapartida, o neorrealismo defensivo, associado a Waltz (1979), sustenta que os Estados buscam, sobretudo, a segurança e sobrevivência e não a maximização do poder. Partindo do mesmo cenário internacional anárquico, essa vertente se diferencia ao entender que os Estados tendem a adotar medidas estratégicas defensivas e a buscar o equilíbrio de poder. Esse equilíbrio pode ser alcançado por meios internos como o reforço militar e econômico e

ISSN 2317-1316

meios externos ampliando seus aliados ou enfraquecendo as alianças de um Estado adversário. Ainda, sob essa perspectiva, cabe mencionar o termo *Bandwagoning* (alinhamento ao mais forte), desenvolvido por Stephen Walt (1987), que descreve a situação em que um Estado se alinha a uma potência dominante, reconhecendo sua força e buscando benefícios.

Sob essa ótica, nesta pesquisa, a hipótese central delineada é a de que as ações dos Estados perante o Tribunal Penal Internacional (TPI) podem ser analisadas por meio das premissas da Teoria Neorrealista, em especial pela sua vertente defensiva. Sendo o sistema internacional caracterizado pela anarquia, o TPI não atua como uma autoridade supranacional inquestionável, mas como uma instituição cujo funcionamento depende da cooperação dos Estados partes, circunstância que o torna suscetível aos cálculos de poder das nações. Dessa forma, as medidas adotadas pelos Estados, seja a recusa em ratificar o Estatuto de Roma, seja o descumprimento de ordens de prisão, não visam necessariamente à expansão hegemônica, como apontado pela lógica ofensiva; mas, frequentemente, obedecem a uma lógica defensiva, resultado de um cálculo estritamente individualista e racional, na análise de custos e benefícios e focado na busca pela sobrevivência e na preservação da soberania e da segurança nacional.

Neste sentido, a negativa de grandes potências em aderir ao Estatuto tem foco central na sua sobrevivência e na manutenção de seu posicionamento global. Caso aceitem fazer parte de uma instituição que possui autoridade para julgar seu povo e seus governantes, eles consideram que estariam, na prática, abdicando de parte de sua própria soberania. E essa renúncia é considerada inaceitável justamente devido à incerteza inerente ao sistema internacional.

Neste caso, aplicando essa premissa à crise do TPI, percebe-se que a adesão ou o cumprimento das ordens da Corte fica subordinado a esse cálculo estratégico. Se o cumprimento ao Tribunal - como a execução de um mandado de prisão contra um líder estrangeiro - ameaçar uma aliança estratégica que garante a segurança nacional, os custos dessa ação excederão os benefícios. Nesse cenário, a instituição internacional perde força perante a necessidade primária do Estado de proteger sua rede de aliados. E é exatamente esse pragmatismo orientado por alianças que se observa em casos práticos recentes.

Análise dos Casos de Vladimir Putin e Benjamin Netanyahu

A fragilidade estrutural do Tribunal Penal Internacional e a subordinação do Direito Internacional às escolhas de poder ficam evidentes quando a Corte tenta exercer sua jurisdição

ISSN 2317-1316

sobre líderes de Estados que detêm grande peso geopolítico, como a Rússia. Nesses episódios, os mandados de prisão esbarram diretamente na lógica de interpretações dos artigos do estatuto priorizando interesses individuais.

O primeiro estudo de caso refere-se à expedição do mandado de prisão contra o Presidente da Federação Russa, Vladimir Putin, em março de 2023, pela Segunda Câmara de Questões Pré-Processuais do TPI, sob acusações de crimes de guerra relacionados à deportação ilegal e transferência de crianças ucranianas para o território russo (International Criminal Court, 2023).

Com a expectativa de uma visita de Vladimir Putin à África do Sul (país membro) para a cúpula dos BRICS, pode-se ilustrar esse dilema: diante da possibilidade de execução do mandado de prisão expedido pelo TPI, o governo sul-africano buscou assegurar garantias de imunidade ao líder russo. O episódio evidencia como a atuação de instituições internacionais permanece limitada quando seus mecanismos de cumprimento colidem com interesses estratégicos estatais, especialmente quando a cooperação com uma instituição internacional implica custos para uma relação considerada relevante à posição do Estado no sistema internacional. Assim, a disposição do Estado em cumprir uma obrigação jurídica internacional tende a ser relativizada quando esta ameaça comprometer uma parceria estratégica, revelando os limites da capacidade das instituições de constranger o comportamento estatal (NETI-USP, 2023).

Esta mesma dinâmica se repete de forma análoga no caso de Israel. Em novembro de 2024, o TPI expediu um mandado de prisão contra o Primeiro-Ministro Benjamin Netanyahu, também sob alegações de crimes de guerra e contra a humanidade (International Criminal Court, 2024). Assim como a Rússia, Israel não reconhece a jurisdição do Tribunal. A reação da comunidade internacional a essa decisão ilustra com clareza a análise de custos e benefícios apresentados pela teoria neorrealista.

Os Estados Unidos, que também nunca ratificaram o Estatuto de Roma, saíram em defesa de seu maior aliado no Oriente Médio. O governo norte-americano, que já tratava a instituição com determinada desconfiança, passou a tratar, de forma mais coerciva, o TPI como uma ameaça à sua soberania, impondo sanções contra os funcionários da Corte e pressionando outros países a abandonarem o Tribunal. No mesmo sentido, líderes europeus adotaram posturas consideradas mais pragmáticas. O líder húngaro Viktor Orbán, por exemplo, recusou-se a

ISSN 2317-1316

cumprir a ordem de prisão ao convidar Netanyahu para uma visita oficial (International Criminal Court, 2024; Marconi, 2013).

Ambos os casos escancaram a crise de legitimidade e efetividade do TPI. Para os Estados, tanto na teoria, quanto na realidade, a justiça internacional não opera acima da anarquia do sistema; ela é apenas mais uma variável no tabuleiro onde a manutenção do poder, a preservação de interesses estratégicos e a proteção dos aliados dão a palavra final.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se, sob esta ótica, que a crise contemporânea do Tribunal Penal Internacional supera questões estritamente jurídicas ou institucionais, refletindo a estrutura anárquica do sistema internacional, na qual, à luz do neorrealismo, as instituições permanecem subordinadas aos interesses dos Estados - sendo estes, essencialmente, a sobrevivência, a manutenção do *status quo* e a preservação da soberania e da segurança nacional. Cumpre ressaltar, contudo, que a confirmação da hipótese é condicionada ao recorte teórico adotado, afinal, sob outras vertentes das Relações Internacionais, como o Institucionalismo Liberal ou o Construtivismo, sobressairiam causas distintas, como as fragilidades institucionais do Estatuto de Roma ou as identidades e percepções dos Estados. Ainda assim, dentro do recorte adotado, a lente neorrealista evidencia que o Tribunal Penal Internacional enfrenta uma crise sistêmica de legitimidade e efetividade, decorrente de seu funcionamento em um mundo guiado pela *realpolitik*, no qual a busca ideal por justiça e universalismo cede espaço à realidade estatal ditada pela força, pelas alianças estratégicas e pelo cálculo de poder.

5 DECLARAÇÃO DE USO DE IA

Durante a elaboração deste trabalho, utilizou-se a ferramenta "NotebookLM" para organizações de tópicos centrais da pesquisa e revisões de coesão e coerência do texto. O conteúdo gerado foi revisado, editado e validado pelos autores, que assumem total responsabilidade pelo texto final.

6 REFERÊNCIAS

ISSN 2317-1316

BATISTA, W. E. C. **Imunidade de chefes de Estado:** limitações em casos de crimes internacionais perante o Tribunal Penal Internacional. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

CASTANHA, A. R. B. **Aplicação do Estatuto de Roma:** o problema da jurisdição do Tribunal Penal Internacional à luz da teoria normativa das relações internacionais. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023.

DALBERT, C. **4 Crimes de competência do TPI**. PUC-Rio, 2013.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). **Situation in the State of Palestine**: ICC Pre-Trial Chamber I rejects the State of Israel's challenges to the Court's jurisdiction and issues warrants of arrest for Benjamin Netanyahu and Yoav Gallant. The Hague: ICC, 21 nov. 2024. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/news/situation-state-palestine-icc-pre-trial-chamber-i-rejects-state-israels-challenges. Acesso em: 12 set. 2026.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). **Vladimir Vladimirovich Putin**. The Hague: ICC, 2023. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/defendant/vladimir-vladimirovich-putin. Acesso em: 12 set. 2026.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (MRE). **Tribunal Penal Internacional.** Brasília: MRE, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/temas-juridicos/tribunal-penal-internacional. Acesso em: 10 set. 2026.

NETI-USP - Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Universidade de São Paulo. **Os mandados de prisão contra Vladimir Putin e Maria Lvova-Belova e os seus desdobramentos**. São Paulo: NETI-USP, 2023. Disponível em: https://sites.usp.br/netiusp/pt/os-mandados-de-prisao-contra-vladimir-putin-e-maria-lvova-belova-e-os-seus-desdobramentos/. Acesso em: 13 set. 2026.

REIS, Catarina; INFANTE, Tomás. **Realismo ofensivo e realismo defensivo: abordagens realistas ao dilema de segurança.** Orbis IRSA. Disponível em: https://orbisirsa.pt/realismo-ofensivo-e-realismo-defensivo-abordagens-realistas-ao-dilema-de-seguranca/. Acesso em: 31 jul. 2026.

WALTZ, Kenneth. **Theory of international politics.** Reading: Addison-Wesley, 1979.

WALT, Stephen M. **The Origins of Alliances.** New York: Cornell University Press, 1987.